



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
30ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 01168200703002008

RECLAMANTE: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região

RECLAMADA: Chumar Comércio de Pescado Ltda. ME.

Em 11 de maio de 2009, na sala de sessões da MM. 30ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP, sob a presidência do Exmo. Juiz Titular PAULO KIM BARBOSA, realizou-se a audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 12h10min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo. Juiz Titular, apregoadas as partes (CLT, art. 815).

Ausentes as partes.

Submetido o processo à apreciação, foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

1- RELATÓRIO

Vistos etc.

Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região ingressou (ingressaram) com a presente ação em face de Chumar Comércio de Pescado Ltda. ME. Como resumo do pedido, foram feitas as seguintes alegações: a reclamada não observa a legislação trabalhista. Assim, foram feitos os pedidos de fl. (s) 14 e 15.

A tentativa inicial de conciliação resultou prejudicada.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
30ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

O (a/os) réu (ré/réus), ausente (s), não apresentou defesa nem prestou depoimento pessoal.

Apreciadas as provas produzidas, terminada a instrução processual, razões finais oferecidas, não prosperou a tentativa final de conciliação.

É o relatório. DECIDO.

2- FUNDAMENTOS DA DECISÃO

MÉRITO

O (a) réu (ré), regularmente citado (a), conforme fl. 139, não apresentou defesa nem prestou depoimento pessoal. Isso importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (CLT, art. 844, caput, segunda parte).

Destarte, consideram-se verdadeiras as alegações feitas pelo (a) autor (a), condenando-se o (a) réu (ré) em relação aos pedidos de fl. (s) 14 e 15, com as seguintes observações:

a) A reclamada deverá se abster de contratar empregados sem registro na CTPS, sob pena de multa de R\$500,00 por cada obreiro encontrado em situação irregular;

b) Que a reclamada anote a CTPS de todos os empregados em situação irregular em 08 dias, sob pena de multa de R\$500,00 por empregado encontrado sem anotação;

c) Que a reclamada proceda ao depósito de FGTS de seus empregados, sob pena de multa de R\$50,00 por dia.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Indevidos os honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988 apenas deu a devida atenção à nobre classe dos advogados (art. 133), mas não exigiu a sua atuação em todo e qualquer processo judicial. O Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (Lei no 8.906/94) nada trouxe de novo à questão, pois contém a respeito disposição semelhante à do Estatuto anterior. Além disso, in casu, não estão presentes os requisitos da Lei no 5584/70. Assim, mantém-se o *ius postulandi* das partes.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
30ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

3- CONCLUSÃO

3.1. Isto posto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, condenando o (a/os) réu (ré/réus), conforme os fundamentos da decisão, a fazer as obrigações de fls. 14/15.

3.2. Autorizo que haja dedução (compensação), pelo (a/os) réu (ré/réus), das quantias que já houver (em) pago sob o mesmo título.

3.3. Tal valor será apurado em liquidação de sentença (incidindo correção monetária e juros; quanto à correção monetária, começa a fluir a partir do 6º dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar os salários; quanto aos juros de mora, incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente, nos termos do Enunciado 200 do C. T.S.T.).

3.4. Determino que o (a/os) condenado (a/os) cumpra (m) esta decisão de maneira definitiva imediatamente após o trânsito em julgado da mesma, nos termos da CLT, art. 832, parágrafo 1o.

3.5. Custas de R\$ 140,00 calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 7.000,00, pelo (a/os) réu (ré/réus), nos termos da CLT, art. 832, parágrafo 2o. Tal arbitramento soluciona eventual impugnação ao valor da causa.

3.6. Indicação da natureza jurídica das parcelas constantes da condenação, nos termos da CLT, art. 832, parágrafo 3º: Tratam-se de obrigações de fazer, resolvendo-se em indenização em caso de descumprimento.

3.7. Quanto aos cálculos e retenções relativas ao Imposto de Renda e ao Instituto Nacional de Seguro Social, tem-se que a incidência deve levar em conta o crédito mês a mês, isoladamente. No mais, observem-se os Provimentos do Colendo Tribunal Superior do Trabalho a respeito (2/1993, 1/1996, 1/1997, todos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho). Todas as demais matérias relativas ao IR e INSS, não abordadas nesta sentença, competem ao Juiz do processo de execução, mesmo que erroneamente invocadas pelas partes perante o Juiz do processo de conhecimento (Prov. 1/1996 da C.G.J.T., art. 3º, por exemplo).

3.8. Oficie-se ao INSS desta decisão, após o seu trânsito em julgado.

3.9. Autor (a) intimado (a) em audiência. **Intime-se o (a) réu (ré)** na forma da CLT, art. 841, parágrafo 1º, e art. 852, segunda parte.

3.10. Nada mais.

PAULO KIM BARBOSA
Juiz Titular